



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10315.000080/00-31
Recurso nº : 126.460
Matéria : IRPJ – Ano: 1996
Recorrente : CAJUÍNA SÃO GERALDO LTDA.
Recorrida : DRJ – FORTALEZA/CE
Sessão de : 22 de agosto de 2001
Acórdão nº : 108-06.636

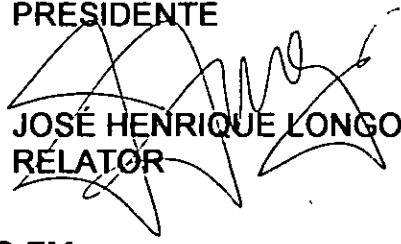
IRPJ – SALDO DE LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO –
DIFERENÇA IPC/BTNF – ALÍQUOTA DE 5% – Não pode ser aplicada
a alíquota de 5% sobre a parcela não realizada do Lucro Inflacionário
Acumulado em dezembro de 1994, em face do inciso II do art. 13 da IN
96/93.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por CAJUÍNA SÃO GERALDO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

25 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO,
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO,
TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e HELENA MARIA POJO
DO REGO (Suplente convocada). Ausente justificadamente o Conselheiro LUIZ
ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10315.000080/00-31
Acórdão nº : 108-06.636

Recurso nº : 126.460
Recorrente : CAJUÍNA SÃO GERALDO LTDA.

RELATÓRIO

No exame da Declaração do ano de 1995, foram constatadas irregularidades que acarretaram recolhimento a menor do IRPJ, e que, diante da impugnação reconhecendo parte dos equívocos, inclusive da não realização integral em 1994 do lucro inflacionário com alíquota de 5%, restringem-se ao cálculo do Imposto de Renda a pagar, diante das alterações no cálculo: (i) do lucro inflacionário acumulado realizado a menor; e (ii) do adicional do imposto de renda.

A decisão do Delegado de Julgamento de Fortaleza reconheceu parte do cálculo apresentado pelo contribuinte, em especial a dedução do lucro inflacionário realizado (tributado à alíquota de 5%) em 1994; assim, coincidiram nos cálculos da recorrente e do Delegado: o valor do lucro real (linha 34 da ficha 7 – fl. 19), o valor de imposto de renda (linha 1 da ficha 8 – fl. 19v) e os valores de imposto de renda retido na fonte e de imposto recolhido por estimativa (linhas 14 e 15 da ficha 8). Na decisão, o valor do adicional é diferente do apontado pela recte., e, como decorrência, apontou-se diferente também o cálculo do IR a pagar (ficha 8):

<i>Item</i>	<i>recorrente</i>	<i>Decisão 1º grau</i>
Adicional (linha 3)	107.460,00	119.460,62
Redução / Isenção do imposto (linha 10)	223.498,00	222.265,24
IR a pagar (linha 17)	82.085,00	95.318,08

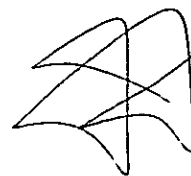
Na Decisão “a quo”, ficou demonstrado o cálculo do Adicional a partir do lucro real (linha 34 da ficha 7), cujo valor é coincidente com o demonstrativo da impugnação.

Processo nº : 10315.000080/00-31
Acórdão nº : 108-06.636

No recurso voluntário, o contribuinte alega que o auto de infração deixou de seguir as determinações dos ADN 22 e 28/99, isto é que não observou o direito do contribuinte optar por diferir parcela do lucro inflacionário acumulado, sendo que seu controle está registrado na parte B do Lalur. O pedido do recurso é no sentido de ser considerado o adicional de R\$ 107.460,00 e o lucro inflacionário tributado à alíquota de 5%.

À fl. 105 o contribuinte apresentou bem para arrolamento.

É o Relatório.



Processo nº : 10315.000080/00-31
Acórdão nº : 108-06.636

VOTO

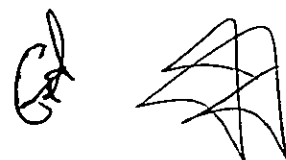
Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

A recorrente alega erro no cálculo do lucro inflacionário, tanto na realização de 1994 quanto no montante de 1995, sempre de forma genérica. Contudo, o Delegado de Julgamento adotou o cálculo apresentado pela própria recorrente, por ocasião da impugnação, e partiu do Lucro Real por ela apresentado. Da mesma forma, adotou o percentual de realização em 1995 apontado pela contribuinte. Portanto, não há que se falar, nesta fase processual, em procedimento incorreto do agente fiscal. Demais disso, na elaboração do lucro inflacionário de 1994 e 1995 foram seguidos os critérios aplicáveis, e foi aceita a tributação com alíquota de 5%.

As diferenças entre os cálculos apresentados pela contribuinte (na impugnação) e na Decisão decorrem do Adicional do Imposto de Renda. Para a contribuinte, o valor é de R\$ 107.460,00, como expressamente requer no seu recurso voluntário, enquanto que na Decisão consta o valor de R\$ 119.460,62.

Apesar da recorrente não apresentar o cálculo com resultado que pretende ver reconhecido, a questão é meramente aritmética. Vejamos o cálculo partindo do Lucro Real de R\$ 1.043.670,12 calculado pela contribuinte:

	<i>Faixa de valor</i>	<i>Valor do adicional</i>
Sem adicional	Até 180.000,00	0,00
Adicional de 12%	780.000,00 – 180.000,00 = 600.000,00	72.000,00
Adicional de 18%	1.043.670,12 – 780.000,00 = 263.670,12	47.460,62
<i>Total do Adicional</i>		<i>119.460,62</i>



Processo nº : 10315.000080/00-31
Acórdão nº : 108-06.636

Diante do exposto, considerando que o cálculo do Adicional elaborado na Decisão de 1ª instância e o consequente reflexo no Adicional da Atividade Incentivada estão corretos, não há como ser adotado o valor apresentado pela recorrente.

Demais disso, não pode ser aplicada a alíquota de 5% sobre a parcela não realizada do Lucro Inflacionário Acumulado em dezembro de 1994, em face do inciso II do art. 13 da IN 96/93, que reza:

Art. 13 – Caso sejam apuradas, após a opção, eventuais diferenças no saldo do lucro inflacionário acumulado e saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF, existentes em 31 de dezembro de 1992, terão o seguinte tratamento:

...

II – se o saldo for maior que o utilizado na opção, sobre a parcela excedente apurada a pessoa jurídica não poderá pleitear o exercício da opção.

Assim, estando correto o cálculo formulado pelo Delegado e não podendo ser aplicada a alíquota favorecida, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 2001


JOSÉ HENRIQUE LONGO

